

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.806, DE 2014

(Apensado o PL nº 8.053, DE 2014)

Regulamenta a profissão de costureira em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

Foram submetidos a esta Comissão o projeto de lei nº 7.806, de 2014, de autoria do deputado Amauri Teixeira, que “regulamenta profissão de costureira em todo o território nacional e dá outras providências” e o projeto de lei nº 8.053, de 2014, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições especiais de trabalho em costura”.

O PL 7.806, de 2014, foi apresentado em 15 de julho daquele ano. Em 18 de julho, a Mesa Diretora submeteu a matéria à apreciação das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEC; Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e Constituição e Justiça e de Cidadania – Comissão de Constituição e Justiça. A esta última

comissão foi determinada a apreciação de mérito e de formalidade, vide artigo 54 do RICD.

Em 4 de agosto, o projeto foi recebido por esta Comissão, e a relatoria foi designada em 4 de novembro.

O PL 8.053, de 2014, foi apresentado em 30 de outubro, originado da SUG 99/2013, de autoria da Nova Central Sindical de Trabalhadores. Em 5 de novembro, a matéria foi apensada ao PL 7.806, de 2014.

Passo a relatar.

O PL 7.806, de 2014, entre suas principais determinações:

- a) define o termo “costureiro”, abrangendo funções da profissão, modelo de trabalho e ambiente (art. 2º);
- b) enumera os requisitos para exercício da profissão. Entre eles, a conclusão de curso específico reconhecido pelo MTE (art. 3º), com apresentação do certificado equivalente (art. 7º), e a inscrição nos Conselhos Regionais de Costura (art. 4º). Os certificados de formação profissional serão emitidos por cinco membros indicados por entidades de classe enquanto não houver curso oficial de formação (art. 8º). Profissionais que não atenderem aos requisitos responderão por exercício ilegal da profissão (art. 5º);
- c) desenha um plano de cargos dentro da categoria de costureiro, elencando as funções específicas de costureiro chefe, costureiro sub-chefe, oficial costureiro, costureiro de fila, costureiro aprendiz, costureiro acabador e costureiro passador. Como exemplo, são funções do costureiro sub-chefe auxiliar o costureiro chefe “e se dedicar a tirar medidas, fazer moldes, cortar tecidos e provar as peças do vestuário, substituindo o(a) mestre(a) no caso de sua ausência momentânea” (art. 6º). A transição de um cargo para outro deverá ser submetido à aprovação da DRT (art. 14º);
- d) determina que o cargo de costureiro chefe será obrigatoriamente preenchido em todos os estabelecimentos comerciais que

mantêm oficina de costura, assim como na indústria do vestuário quando os proprietários não forem costureiros profissionais (art. 9º);

- e) determina que todos os costureiros que já estão em atividade no País serão enquadrados nos cargos e funções acima enumerados conforme seu período de aprendizado e conforme suas formações anteriores. Para tanto, esses profissionais deverão comprovar seu histórico com a Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada, e, ainda, deverão ser atestados por três costureiros designados pelo Estado (art. 7º, parágrafo único);
- f) nas hipóteses de contratação de profissional estrangeiro, os contratos firmados no exterior deverão ser arquivados na Federação Nacional das Costureiras e no Ministério do Trabalho e Emprego. Os estrangeiros não poderão representar mais de um terço da força de trabalho da cidade em que estiverem trabalhando. O empregador deverá recolher, em nome da entidade de classe de trabalhadores local, 10% do valor do contrato, a título de Contribuição Sindical (art. 10º caput e parágrafos);
- g) estrangeiros não poderão ser contratados para cargos técnicos e operacionais quando houver mão de obra nacional qualificada (art. 11);
- h) a jornada de trabalho do costureiro será limitada a seis horas diárias e trinta semanais. Horas extras serão limitadas a duas horas diárias, com adicional de 100% (art. 17). A cada turno, serão concedidos quinze minutos de descanso para ginástica laboral (art. 18). A cada mês, serão concedidas oito horas para capacitação (art.24);
- i) sobre os salários, será pago adicional de insalubridade de 20% (art. 19). Para a costureira que tiver filhos com idade entre dois e cinco anos, será pago auxílio-creche equivalente a 20% do salário base (art. 29). Serão fornecidas cestas básicas a todos os costureiros (art. 31, parágrafo único);

- j) o empregador será obrigado a contratar plano de saúde e seguro de vida para os costureiros (arts. 18 e 34);
- k) não poderão ser estabelecidas metas diárias superiores a vinte peças por costureiro. O pagamento de salário não poderá representar menos que 1/20 do preço de venda das peças produzidas por cada profissional (art. 26);
- l) o piso salarial da categoria será de dois salários mínimos. Aos aprendizes não será aplicado o piso. Para os costureiros chefe o piso será que quatro salários (art. 32, caput e parágrafos); e
- m) o descumprimento da lei implicará multa de dez a cem vezes o valor do salário contratado com o trabalhador. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro (art. 15).

O autor do projeto justifica sua proposição no que chama de “limites repulsivos” de direitos sociais concedidos pelos empregadores aos costureiros:

“a grande maioria dessas empregadas ficam presas nas fábricas, em galpões insalubres e sem refeitórios, sem poder se levantar durante nove horas por dia e aos sábados, esforçando-se par bater metas e tentar ganhar pífias gratificações, sob a ditadura do cronômetro, (...) e, se não cumprirem boa parte da meta sequer recebem o que fizeram, ficando tudo para o patrão”.

No tocante à saúde e segurança no trabalho, o autor também alega que as costureiras sofrem graves problemas de saúde no cotidiano do trabalho, como “dores constantes nas pernas, problemas de circulação, insuficiência respiratória (...), depressão, LER/DORT, e reumatismo (...) por não poder se levantar regularmente”.

Já o PL 8.053, de 2014, altera a Consolidação das Leis do Trabalho para trazer as seguintes normas:

- a) define “costureiro profissional” como “o empregado que opera máquinas de costura e faz acabamento em peças de tecidos sem uso de maquinário” (art. 233-A);
- b) determina a concessão de intervalo de dez minutos para descanso a cada duas horas consecutivas de trabalho (art. 233-B) e de duas horas para refeição e descanso a cada quatro horas consecutivas de trabalho (art. 233-C);
- c) fixa o adicional por hora extra em 100% (art. 233-D); e
- d) fixa o piso salarial da categoria em R\$ 900,00, reajustável em janeiro de cada ano, pelo INPC (art. 233-E).

A justificativa para o projeto consta na Sugestão nº 99, de 2013, e se apoia em alegada “injustiça” sofrida pelos costureiros no País. De acordo com a Nova Central Sindical de Trabalhadores, o projeto teria o objetivo de resguardar “a integridade física desses profissionais”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinária e serão apreciadas pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos defendem mudanças na legislação diante de uma situação precária que seria experimentada pelos costureiros e costureiras do País. Como argumentado pelos autores, as situações adversas a que são expostos os profissionais de costura seriam a realidade de pelo menos a maioria desses trabalhadores nos últimos anos.

Diante dessa importante afirmação, é papel deste relator buscar a realidade vivida por esses profissionais, para poder proferir seu parecer com base em dados oficiais do Estado e em pesquisas sólidas, e, se for o caso, confirmar a necessidade de mudanças na legislação.

Panorama dos empregos e salários na indústria da confecção

De acordo com informações do IEMI – Inteligência de Mercado, o setor têxtil e de confecção registrou em 2013 1,61 milhão de empregos no País. Nos quatro anos anteriores, esse número era de 1,64 (2012), 1,65 (2011), 1,68 (2010) e 1,34 (2009) milhão de empregos diretos.

Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS/MTE mostram que esses empregos diretos estão distribuídos em todo o território nacional. Os 26 estados e o Distrito Federal possuem, individualmente, de 102 a 459.696 empregados no setor.

Sobre os salários pagos aos profissionais de costura, levantamento do Cadastro Central de Empresas – CEMPRE/IBGE publicado em 2010 demonstra que a média salarial na confecção de artigos do vestuário e acessórios é de 1,6 salário mínimo, sendo 1,8 nas empresas com 250 a 499 funcionários e 2,2 salários mínimos nas empresas com 500 ou mais funcionários. Esses números são equivalentes, por exemplo, aos salários pagos pelo comércio varejista (1,7, 1,9 e 2,2 salários mínimos, respectivamente).

Em números absolutos, a indústria da confecção paga, ainda segundo o IBGE, 7,39 bilhões de reais em salários – 4% do montante pago em toda a indústria da transformação.

Em termos de produção, o IEMI indica que a confecção brasileira é a 4ª maior do mundo. Consolidando-se os dados do setor têxtil e de confecção, essa indústria movimenta 4,9% do PIB da indústria da transformação, segundo estimativa do Valor Econômico, enquanto gera 10,6% dos empregos nesta atividade econômica.

Nesse contexto, é válido considerar, além do valor pago em salários, os reajustes que têm sido praticados sobre esses pagamentos, para

compensar os índices de inflação. No Estado de São Paulo, por exemplo, o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado estabeleceu, em convenção coletiva, índice de reajuste salarial de 7,5%, aplicado a partir de agosto de 2014.

Sobre o acesso à formação profissional

O PL 7806, de 2014, traz em sua justificativa o argumento de que “na dinâmica industrial do vestuário não há lugar para a formação profissional”. É importante, portanto, buscar dados oficiais que comprovem ou contradigam essa informação.

O RAIS/MTE indicou em 2013 que 55,25% dos trabalhadores da indústria de confecção brasileira possuem o ensino médio completo ou outro nível superior de escolaridade. A maioria desses trabalhadores cumpre, portanto requisito para ingresso em curso de nível superior.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o País conta com 123 cursos superiores públicos e privados que envolvem as áreas de gestão, design, vestuário e acessórios de moda; 85 escolas que ministram cursos superiores na área de Moda; e 11 cursos superiores específicos na área têxtil, envolvendo titulação de engenharia, tecnólogo e bacharel.

No âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, foram ofertadas e atendidas, apenas em 2013, 1.211 vagas para capacitação de profissionais do setor têxtil e de confecção. Se forem considerados também os cursos que estão prontos para serem realizados, o número de vagas sobe para 2.100. Apenas para esse setor, o Pronatec tem previsão de disponibilizar 47.337 vagas a pedido da indústria.

No âmbito dos cursos oferecidos por toda a Rede Senai, foi levantado também que, em 2014, o setor têxtil e de confecção foi o responsável por 21.869 matrículas. Dessas, 519 foram a título de aprendizagem; 2.261 para aperfeiçoamento profissional; 587 para

especialização profissional; 890 para iniciação profissional; 15.827 para qualificação profissional; 1.316 para cursos técnicos; e 464 para cursos tecnológicos.

Não há que se falar, portanto, em falta de espaço para a formação profissional. O setor está bem posicionado entre os ofertantes de cursos por meio do Pronatec e possui alto volume de cursos oferecidos por meio da Rede Senai.

Sobre saúde e segurança do trabalhador na indústria de confecção

Para avaliar a necessidade de ajustes na legislação referente à saúde e segurança do costureiro, foram verificados os números do Anuário Estatístico da Previdência Social, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Segundo o Ministério, em 2013, o número total de acidentes de trabalho registrados no INSS em todas as atividades econômicas foi de 717,911 mil. Desse total, o setor têxtil e de confecção registrou 14,780 mil ocorrências.

Apesar de representar 13% dos empregos da indústria da transformação, de acordo com dados do RAIS/MTE, o setor responde por 7% dos acidentes de trabalho.

O Ministério divulgou também os números de registros de doença do trabalho no setor têxtil e de confecção. Em 2013, houve 260 ocorrências em todo o País. Não se pode dizer, com esses dados, que a maioria dos trabalhadores do setor sofrem graves problemas de saúde no cotidiano do trabalho.

Há que se considerar também que, de acordo com o próprio MTE, de 2011 para 2013, o número de acidentes de trabalho no setor reduziu 11,88%; e o número de registros de doença do trabalho reduziu 33,67%.

Sobre as mudanças pretendidas nos PLs 7.806, de 2014, e 8.053, de 2014

Apesar de as justificações dos projetos não condizerem com as estatísticas e números oficiais, é relevante avaliar a pertinência de cada uma das alterações legais pretendidas.

O PL 7.806, de 2014, em seu art. 2º, define “costureiro” como “o profissional que projeta e modela confecções”. O projeto, porém, não acolhe aquele que, de fato, opera as máquinas de costura. Operar a máquina de costura é a atividade principal dos costureiros, e essa atividade não está incluída na definição.

No art. 3º, o projeto determina que, para ser costureiro, o profissional deverá “comprovar conclusão em curso específico”, além de “inscrever-se nos Conselhos Regionais de Costura”. Essa limitação pode colocar em risco o futuro da profissão. Exigir que, a partir da publicação da Lei, todo costureiro tenha certificado de formação profissional é seriamente discriminatório.

Há que se considerar que muitos profissionais ingressam em seus ofícios a partir de conhecimentos adquiridos com seus familiares, e muitos desenvolvem suas habilidades de maneira empírica. De maneira alguma, essa tradição dispensa a realização de cursos formais profissionalizantes ou de especialização. Esses, como já abordado, estão disponíveis no mercado e, de fato, são acessados pelos costureiros.

Ademais, com relação aos profissionais hoje empregados, essa definição fere diretamente seus direitos adquiridos, e praticamente os exclui do mercado. O art. 7º obriga o costureiro hoje em atividade a comprovar seu histórico profissional com a Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada, e, ainda, a ser atestado por três costureiros designados pelo Estado, para não ser acusado de exercer ilegalmente a profissão, vide art. 5º.

A fixação, em lei, de um plano de cargos e salários único para todos os costureiros do País, é uma afronta à livre iniciativa, preceito constitucional em nossa legislação. Não se pode prever, em lei ordinária, como será a carreira de um costureiro, e quais serão suas promoções e funções em cada cargo que ocupar. Essa distribuição de funções cabe a cada empresa, de

acordo com suas necessidades, seu porte e seus modelos de negócio. Os arts. 6º e 9º, por esse motivo, mostram-se inviáveis.

Em seu art. 8º, o projeto de lei deixa claro que ainda não há curso oficial de formação profissional – o que seria requisito para exercer a profissão -, e que sua falta será suprida por um conselho especial de cinco membros, que expedirão certificados para permitir a atuação dos costureiros enquanto o curso é lançado. Porém, como já levantado neste relatório, o País conta com centenas de cursos diferentes ofertados para formação desses profissionais. Não se pode permitir a desnecessária substituição de uma extensa oferta de ensino, hoje em plena utilização, por um curso oficial a ser criado, com novos recursos humanos e financeiros do Estado.

Quanto ao profissional estrangeiro, o projeto de lei traz em seu art. 13 uma definição que contraria as definições hoje existentes na legislação brasileira, excluindo-se do conceito de “estrangeiro” todos aqueles que nasceram em outro País e possuem residência no Brasil.

Ademais, o art. 11 fecha as portas desse mercado de trabalho para os estrangeiros que hoje estão no País, sem previsão de impacto social e financeiro, sem se preocupar com a reinclusão dessas pessoas no mercado de trabalho. Seria uma medida irresponsável, inviável de ser ratificada.

Quanto às normas previstas nos arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, não há que se falar em previsão legal específica para a atividade profissional de costureiro. Parte desses benefícios já é prevista em lei e em normas regulamentadoras hoje vigentes para todos os trabalhadores no País, e parte já se encontra pactuada nas convenções coletivas dos Estados, conforme especificidades de cada região, como é o caso dos benefícios de auxílio creche, amamentação, fornecimento de uniformes, água potável, seguro de vida, segurança no trabalho e ergonomia.

O mesmo se aplica aos artigos 233-B, 233-C, 233-D e 233-E do projeto de lei nº 8.053, de 2014, apensado. Os benefícios já são previstos em lei, e não se deve aplicá-los de maneira horizontal, sem considerar as

condições e a realidade de cada região. Por esse motivo estão previstas as convenções coletivas.

Entendo, portanto, que as proposições aqui analisadas não condizem com a realidade, e ambas comportam dispositivos impraticáveis. A legislação trabalhista brasileira, exemplo para os demais Países, necessita de ajustes e atualizações dos direitos e deveres dos empregados e empregadores. Contudo, as melhoras que precisam ser implementadas pelo legislador não são encontradas projetos de lei apreciados.

Pelas razões apresentadas, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.806, de 2014, e do projeto de lei nº 8.053, de 2014, a ele apensado.

Sala da comissão, abril de 2015.

Deputado **Renato Molling**

Relator